



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.151/2020

Objeto: Denúncia.

Denunciante: Washington Vitorino Sociedade Individual de Advocacia

Denunciado: Francinaldo Galdino de Lima

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Câmara Municipal de Ibiara. Denúncia. Acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 02/2020. Exercício de 2020. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01738/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Empresa Washington Vitorino Sociedade Individual de Advocacia, acerca de possíveis irregularidades na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada ou profissional na área jurídica para a execução de serviços de assessoria, na Câmara Municipal de Ibiara – PB, cujo gestor é o Sr. Francinaldo Galdino de Lima.

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio dos Documentos TC nº 27.083/20, 27.262/20, 27.694/20 e 29.120/20, em vista dos seguintes fatos:

1. O representante legal da empresa denunciante alega que compareceu à sede da Câmara Municipal no dia 14/04/2020, às 09 horas para participar da sessão pública da licitação, no entanto fora surpreendido pelo adiamento da mesma com a justificativa de que o Edital não exigiu as qualificações e nem especificou a carga horária. Ressaltou ainda o que despacho de adiamento do procedimento ocorreu no dia 13/04/2020 e a publicação ocorreu no dia 15/04/2020, em total desrespeito ao princípio da publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.151/2020

2. Outrossim, afirma ainda o denunciante que a Tomada de Preço nº 01/2020 que trata da contratação de serviços contábeis, apesar da ausência da qualificação técnica e da carga horária, não foi suspenso.

Órgão Técnico analisou os fatos trazidos na denúncia e sugeriu: suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2020, que teve o seu curso normal, embora com as falhas da Tomada de Preços 002/2020 que fora suspensa. E, notificação do gestor com vistas ao contraditório e a ampla defesa, para pronunciar-se sobre os fatos alegados pela denúncia e analisados pela auditoria.

O gestor devidamente citado compareceu aos autos e apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que apesar da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com Ministério Público Estadual para a realização de concursos quanto aos serviços de assessoria jurídica e contábil, não foi possível a realização do mesmo;
2. Quanto ao serviço contábil entendeu pela desnecessidade de a qualificação técnica e da carga horária destes profissionais, por entender pela dificuldade de prestação destes serviços diretamente na Câmara Municipal, ante a dificuldade de tais serviços nesta região. Diferentemente dos serviços jurídicos que exigem uma presença constante junto ao Poder Legislativo e que dispõe de uma gama bem maior de profissionais que residem na localidade.

E, após a Análise da Defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria constatou que houve a suspensão da licitação para os serviços de assessoria jurídica por conter falhas e, no tocante as falhas no edital relativo à contratação do contador ponderou que devido o fim do mandato, para que os referidos serviços não sofram solução de continuidade, o contrato ser aditado para inclusão da qualificação técnica, e opinou pela relevação das falhas, no entanto sugeriu que seja arbitrada multa na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.151/2020

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou pelo recebimento e procedência parcial da denúncia, com a manutenção tão somente da execução do contrato decorrente da Tomada de Preços 01/2020 durante o presente exercício, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que se abstenha de prorrogar o contrato referido, e realize regular procedimento licitatório ou concurso público para contratação de assessoria e serviços contábeis, bem como da aplicação de multa com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

É o Relatório, sendo realizadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou assente que o gestor suspendeu a Tomada de Preços nº 02/2020, sem a devida publicidade, em desrespeito à Lei de Licitações e Contratos.

No tocante a Tomada de Preços nº 01/2020, acato o entendimento do Órgão Técnico pela relevação das falhas concernente a contratação de contador apesar da ausência da qualificação técnica e da especificação da carga horária, com recomendação ao gestor que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da referida tomada de preço.

Dito isto, voto pelo:

- a) **Conhecimento da Denúncia e procedência parcial**, ante a continuidade da Tomada de Preços nº 01/2020, apesar da ausência da qualificação técnica e da carga horária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.151/2020

- b) **Recomendação** ao gestor que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2020;
- c) **Conhecimento** ao denunciante e denunciado.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.151/2020, que trata de denúncia encaminhada pela Empresa Washington Vitorino Sociedade Individual de Advocacia, acerca de possíveis irregularidades na realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada ou profissional na área jurídica para a execução de serviços de assessoria, na Câmara Municipal de Ibiara – PB, cujo gestor é o Sr. Francinaldo Galdino de Lima.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Conhecimento da Denúncia e procedência parcial**, ante a continuidade da Tomada de Preços nº 01/2020, apesar da ausência da qualificação técnica e da carga horária;
- b) **Recomendação** ao gestor que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.151/2020

c) Conhecimento ao denunciante e denunciado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 08:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO